

**LEI ORGÂNICA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
SANTA RITA
DO PASSA QUATRO**

**OS DIREITOS
DO POVO**



Câmara Municipal
Palácio Prof. Oscar de Oliveira Alves
Rua José Rodrigues Palhares, 117 –
Tel/fax (19) 3582-2441 – CEP 13.670-000
Santa Rita do Passa Quatro – Estado de São Paulo.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos à sociedade santarritense a nova Lei Orgânica Municipal.

Considerando que as leis orgânicas municipais são resultantes da promulgação da Constituição Federal em 1988 que, nesses 20 anos de vigência, já atingiu a marca de 62 emendas que, aprovadas, resultaram em 492 alterações no texto original, sem dúvida alguma, fez-se necessária uma ampla análise e reformulação de nossa lei orgânica.

Uma extensa coleta de idéias e sugestões foi realizada, contando com a participação de todos os segmentos de nossa sociedade: clubes de serviço, sociedade organizada e população em geral, além dos poderes constituídos: Executivo, Judiciário e Legislativo, proporcionando assim, um amplo e democrático debate, por meio de audiência pública ou outras formas de manifestação que, somando-se ao profundo conhecimento emprestado ao trabalho pelos técnicos do CEPAM, possibilitou a revisão e atualização deste poderoso artifício legal, que norteia todos os princípios de nosso município, conservando em sua forma as apresentações anteriores e suas correções, escrevendo assim, a história de cada artigo de nossa Lei Orgânica através de seu tempo.

Hoje, nossa Lei Orgânica Municipal encontra-se sintonizada com a vontade democrática de nossa população, e absolutamente amparada pelo inexorável alicerce do Direito Constitucional.

Santa Rita do Passa Quatro, dezembro de 2.010

Marcelo Simão
Presidente

SUMÁRIO

TÍTULO I	11
Disposições Preliminares	
CAPÍTULO I	11
Do Município	
CAPÍTULO II	11
Da Competência	
Seção Única	17
Das Vedações	
TÍTULO II	18
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	18
Da Função Legislativa	
Seção I	18
Da Câmara Municipal	
Seção II	19
Das Atribuições da Câmara Municipal	
Seção III	27
Dos Vereadores	
Subseção I	27
Da Posse	
Subseção II	27
Do Subsídio	
Subseção III	30
Da Licença	
Subseção IV	32
Da Inviolabilidade	
Subseção V	32
Das Proibições e Incompatibilidades	
Subseção VI	33
Da Perda do Mandato	

Subseção VII	36
Do Testemunho	
Seção IV	36
Da Mesa da Câmara	
Subseção I	36
Da Eleição	
Subseção II	37
Da Renovação da Mesa	
Subseção III	37
Da Destituição dos Membros da Mesa	
Subseção IV	38
Das Atribuições da Mesa	
Subseção V	40
Do Presidente	
Seção V	43
Das Reuniões	
Subseção I	43
Disposições Gerais	
Subseção II	44
Da Seção Legislativa Ordinária	
Subseção III	45
Da Sessão Legislativa Extraordinária	
Seção VI	46
Das Comissões	
Seção VII	48
Do Processo Legislativo	
Subseção I	48
Disposição Geral	
Subseção II	49
Das Emendas à Lei Orgânica	
Subseção III	50
Das Leis Complementares	
Subseção IV	51
Das Leis Ordinárias	

Subseção V	55
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	
Seção VIII	57
Da Procuradoria da Câmara Municipal	
Seção IX	58
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	
CAPÍTULO II	61
Da Função Executiva	
Seção I	61
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Subseção I	61
Da Eleição	
Subseção II	61
Da Posse	
Subseção III	62
Da Desincompatibilização	
Subseção IV - REVOGADA	63
Da Inelegibilidade	
Subseção V	64
Da Substituição e Sucessão	
Subseção VI	65
Da Licença	
Subseção VII	67
Do Subsídio	
Subseção VIII	68
Do Local de Residência	
Subseção IX - REVOGADA	68
Do Término do Mandato	
Seção II	69
Das Atribuições do Prefeito	
Seção III	73
Da Responsabilidade do Prefeito	

Subseção I	73
Da Responsabilidade Penal	
Subseção II	74
Da Responsabilidade Político Administrativa	
Subseção II-A	74
Da Extinção e da Cassação do Mandato	
Seção IV	75
Dos Secretários e dos Diretores Municipais	
Seção V - REVOGADA	77
Da Procuradoria do Município	
Seção VI - REVOGADA	78
Da Advocacia	
TÍTULO III	80
Da Organização do Município	
CAPÍTULO I	80
Da Administração Municipal	
Seção I	80
Disposições Gerais	
Subseção I	80
Dos Princípios	
Subseção II	81
Da Publicidade das Leis e Atos Administrativos	
Subseção III	82
Do Fornecimento de Certidão	
Subseção IV	83
Dos Agentes Fiscais	
Subseção V	84
Da Administração Indireta e Fundações	
Subseção VI	84
Da CIPA e CCA	
Subseção VII - REVOGADA	84
Da Denominação	
Subseção VIII – REVOGADA	85
Da Publicidade	

Subseção IX	85
Dos Prazos de Prescrição	
Subseção X	85
Dos Danos	
Seção II	86
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	
Subseção I	86
Disposição Geral	
Subseção II	86
Das Obras e Serviços Públicos	
Subseção III	90
Da Aquisição de Bens	
Subseção IV	92
Da Alienação de Bens	
CAPÍTULO II	93
Dos Bens Municipais	
CAPÍTULO III	96
Dos Servidores Municipais	
Seção I	96
Do Regime Jurídico Único	
Seção II - REVOGADA	96
Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
Subseção I - REVOGADA	96
Dos Cargos Políticos	
Subseção II – REVOGADA	97
Da Investidura	
Subseção III – REVOGADA	98
Da Contratação por Tempo Determinado	
Subseção IV – REVOGADA	98
Da Remuneração	
Subseção V – REVOGADA	101
Das Férias	
Subseção VI – REVOGADA	101
Das Licenças	

Subseção VII – REVOGADA	102
Do Mercado de Trabalho	
Subseção VIII - REVOGADA	102
Das Normas de Segurança	
Subseção IX – REVOGADA	102
Do Direito de Greve	
Subseção X – REVOGADA	102
Da Associação Sindical	
Subseção XI – REVOGADA	105
Da Estabilidade	
Subseção XII – REVOGADA	106
Da Acumulação	
Subseção XIII – REVOGADA	107
Do Tempo de Serviço	
Subseção XIV – REVOGADA	107
Da Aposentadoria	
Subseção XV – REVOGADA	109
Dos Proventos e Pensões	
Subseção XVI – REVOGADA	110
Do Regime Previdenciário	
Subseção XVII – REVOGADA	110
Do Mandato Eletivo	
Subseção XVIII – REVOGADA	111
Dos Atos de Improbidade	
TÍTULO IV	112
Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos	
CAPÍTULO	112
Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I	112
Dos Princípios Gerais	
Seção II	113
Das Limitações do Poder de Tributar	

Seção III	116
Dos Impostos do Município	
Seção IV – REVOGADA	118
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	
CAPÍTULO II	121
Das Finanças	
CAPÍTULO III	123
Dos Orçamentos	
TÍTULO V	129
Da Ordem Econômica	
CAPÍTULO I	129
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	
CAPÍTULO II	132
Do Desenvolvimento Urbano	
CAPÍTULO II-A	136
Do Sistema Viário e dos Transportes	
CAPÍTULO III	138
Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural	
CAPÍTULO IV	141
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	
Seção I	141
Do Meio Ambiente	
Seção II	145
Dos Recursos Naturais	
Subseção I	145
Dos Recursos Hídricos	
Subseção II	150
Dos Recursos Minerais	
Seção III	151
Do Saneamento	
TÍTULO VI	152
Da Ordem Social	
CAPÍTULO I	152
Da Seguridade Social	

Seção I	152
Disposição Geral	
Seção II	152
Da Saúde	
Seção III	153
Da Assistência Social	
CAPÍTULO II	160
Seção I	160
Da Guarda Municipal	
Seção II	160
Da Defesa Civil	
CAPÍTULO III	161
Da Educação, da Cultura, do Esporte, do Lazer e do Turismo	
Seção I	161
Da Educação	
Seção II	164
Da Cultura	
Seção III	166
Do Esporte, do Lazer e do Turismo	
CAPÍTULO IV	168
Da Comunicação Social	
CAPÍTULO V	169
Da Defesa do Consumidor	
CAPÍTULO VI	169
Da Proteção à Família, à Mulher, à Criança e ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com Deficiência	
TÍTULO VII	174
Disposições Gerais	
Ato das Disposições Orgânicas Transitórias	175

PREÂMBULO

O Povo Santarritense, invocando a proteção de Deus, por intercessão de Santa Rita de Cássia, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, tendo como ideal assegurar a todos os munícipes seus direitos e benefícios da justiça, visando ao bem-estar social e econômico, aprova e promulga, por seus representantes, a **Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro**.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Santa Rita do Passa Quatro é uma unidade do território do Estado, com autonomia e personalidade jurídica de direito público interno, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.

Art. 2º O Município de Santa Rita do Passa Quatro tem como símbolos a Bandeira, o brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 3º O Município tem como competência privativa legislar e prover sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvi-

mento de suas funções sociais, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma direta ou indireta, sendo neste caso: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais.

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre;

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada, tarifas, e o transporte de trabalhadores rurais, auxiliando na fiscalização do cumprimento das normas instituídas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de parada e estacionamento; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VI - quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - responsabilizar-se prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e educação infantil, em creches e pré escolas, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de educação básica;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e turístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza devendo o lixo hospitalar e o de estabelecimentos similares serem incinerados, como medida profilática;

XIII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIV - dispor sobre o serviço funerário;

XV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XVI - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos bens públicos;

XVII - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVIII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dar prioridade, na execução de melhoramentos e obras de infra-estrutura, nos locais onde houver maior concentração de moradores;

XXIII - prover sobre o combate de incêndios e a criação de corpo de bombeiros voluntários;

XXIV - realizar manutenção permanente e manter em condições transitáveis as estradas e caminhos municipais;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXVI - exigir, para licença de funcionamento em estabelecimentos comerciais de produtos agrotóxicos, responsável técnico de nível universitário devidamente registrado no CREA.

Parágrafo Único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º O Município tem como competência comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos,

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo e as atividades de recuperação da saúde como fatores de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI - instalar aterro sanitário;

XVII - fiscalizar e denunciar a falta de cumprimento das disposições estabelecidas nos códigos de defesa do consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII - regulamentar o vale transporte segundo a legislação federal.

SEÇÃO ÚNICA DAS VEDAÇÕES

(Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 4º-A- Ao Município é vedado: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - recusar fé aos documentos públicos; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 5º. - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda N° - 01/04, de 18/10/2.004)~~

~~Art. 5º. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma da le-~~

~~gistração federal.~~ (Redação dada pela Emenda N° - 01/04, de 18/10/2.004)

Art. 5°. A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

~~§ 2º - A Câmara Municipal terá quinze vereadores, índice previsto na Constituição Federal.~~ (Redação dada pela Emenda N° - 01/04, de 18/10/2.004:)

~~§ 2º - A Câmara Municipal terá o número de Vereadores, conforme índice previsto na Constituição Federal.~~ (Redação dada pela Emenda nº02, de 2009)

§ 2º - A Câmara Municipal é composta por 11 (onze) vereadores, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, no inciso IV de seu artigo 29, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6° Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos e arrendamentos mercantis, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;~~

V - deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~VI - autorizar a concessão de serviços públicos;~~

VI - deliberar sobre a concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

~~IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;~~

IX - dispor sobre a criação, organização, supressão ou fusão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária às populações interessadas e respeitada a Lei Complementar estadual; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;~~

X - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Administração Direta, autarquias e fundações públicas e sobre a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;~~

XI - dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração municipal; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XII - aprovar o Plano Diretor;~~

XII - deliberar sobre o Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para Município encargos não previstos na lei orçamentária;~~

XIV – autorizar consórcios com outros municípios; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XV – delimitar o perímetro urbano;~~

XV- dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

XVI - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo;

~~XVII – autorizar isenções e incentivos à implantação de empresas novas, quando justificado o relevante interesse público;~~

XVII - autorizar isenções e incentivos à implantação de empresas novas, quando justificado o relevante interesse público, obedecidos os termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

~~XVII – dispor sobre isenções e incentivos à implantação de empresas, quando justificado o relevante interesse público e obedecidos os termos da legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 7º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

~~VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País, por qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~VII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda Nº: 02/98, de 07/12/1998)~~

~~VII - fixar, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em uma legislatura para outra; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

VII - fixar, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, em uma legislatura para vigorar na subsequente, observado o disposto nos incisos V e VI, do artigo 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~VIII - conhecer e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;~~

~~VIII - conhecer, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, conhecer e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo e cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar; (Redação dada pela Emenda nº01/2007)~~

VIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

IX-A – deliberar sobre o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

X - convocar secretários e diretores municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;

XI - requerer informações aos secretários e diretores municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;

~~XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;~~

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - processar e julgar em escrutínio secreto os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XVIII - conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços~~

ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

~~XVIII - Conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas naturais ou não deste município, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou em outra localidade, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2009)~~

XVIII - Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outro tipo de honraria ou homenagem, a pessoas naturais ou não desta comarca, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou em outra localidade, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

XVIII-A – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XVIII-B - mudar temporariamente sua sede. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 8º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II ~~Da remuneração~~ Do Subsídio

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 9º. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente:~~

~~Art. 9º. Os subsídios do Vereador serão fixados pela Câmara Municipal, e sua despesa limitar-se-á até três por cento da receita e transferência corrente do Município, não podendo ultrapassar o valor percebido, em espécie, pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº03/98, 07/12/1998)~~

~~Art. 9º Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 9º Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º – O ato respectivo estabelecerá a base de cálculo, os critérios e a época do seu reajuste.—(Redação dada pela Emenda nº03/98, 07/12/1998)~~

§ 1º - A fixação dos subsídios de que trata o *caput* se dará no máximo 60 (sessenta) dias antes do pleito eleitoral.

§ 1º-A – Não havendo fixação dos subsídios no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerão os subsídios fixados na legislatura anterior. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 2º – Os subsídios dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices do que for concedido aos servidores municipais.~~

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na

mesma data e sem distinção do índice de atualização monetária aplicado aos vencimentos dos servidores municipais, observados os parâmetros constitucionais e legais. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º-A - O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 3º - A despesa com subsídios de Vereadores, incluídos os encargos, não poderá ultrapassar a três por cento da receita e transferências correntes do Município, não podendo ultrapassar, ainda, o valor do subsídio pago ao Prefeito.~~

§ 3º - A despesa com o subsídio dos vereadores deverá atender os limites máximos fixados no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e na legislação federal e atendidos os critérios estabelecidos nesta LOM. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º- A – Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio destes. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º- B – Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se somente:

~~I – para desempenhar missão de caráter transitório;~~

I – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de representação do Município; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;~~

II – em caso de doença, licença maternidade ou paternidade ou adoção, devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - As licenças dependem de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido à deliberação plenária. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 2º – A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.~~

§ 2º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que devidamente comprovada a presença no even-

to que motivou a concessão da licença. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 3º - O Vereador licenciado, nos termos dos Incisos I e II recebe parte fixa; no caso do inciso III, nada recebe.~~

~~§ 3º - O Vereador licenciado, nos termos dos Incisos I e II, receberá o subsídio integral, como se em exercício estivesse, e no caso do inciso III, nada recebe. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

§ 3º - Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º - A – A licença maternidade, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores municipais. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º - B – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Art.11. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscção do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art.12. O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

~~a) firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;~~

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo caso do artigo 129, III.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art.13. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

~~Art.14. Não perderá o mandato o Vereador:~~

~~Art.14. Não perderá o mandato o Vereador regularmente licenciado, nos termos do artigo 10 desta LOM. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I - investido na função de Secretário Municipal; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II - licenciado pela Câmara; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

a) ~~por motivo de doença ou no período de gestante;~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

b) ~~para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

~~§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

Art.15. Nos casos previstos no §1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Art.16. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações,

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art.17. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Somente concorrerão à eleição para a Mesa as chapas registradas na Secretaria da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda nº01/93, de 21-06-1993)

Art.18. Os membros da Mesa, composta de um presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, serão eleitos para

um mandato de dois anos, sendo que não será permitida a reeleição para o cargo de presidente, para um único período subsequente.

Parágrafo Único. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art.19. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal, (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária do ano do término do seu mandato e a posse ocorrerá, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

~~I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;~~

I – editar ato sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;~~

II – editar Portaria sobre as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III - propor projeto de Resolução que disponha sobre:

a) organização da Secretaria da Câmara e suas alterações; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~b) polícia da Câmara;~~

b) tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~e) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Revogado pela Emenda 01 de 2007)~~

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses revistas nos incisos III a V do artigo 13 desta lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

~~XI – por lei específica, a criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. (Incluído pela Emenda 01 de 2007)~~

XI – propor projeto de Resolução dispondo sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e projeto de Lei dispondo sobre a fixação do respectivo vencimento, observadas as determinações constitucionais e legais. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º – Não será admitido aumento de despesa prevista no Projeto de Resolução referido no Inciso III deste artigo.~~

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista no Projeto de Resolução referido no Inciso III, e no Projeto de Lei previsto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

§ 2º - A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

~~VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13 desta lei;~~

VII – declarar a extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;~~

VIII - movimentar e aplicar o saldo disponível de caixa da Câmara, em instituições financeiras oficiais, sem comprometer a ordem cronológica de pagamentos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI-A - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XI-B- prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XI-C- propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XI-D – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

~~II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;~~

II – quando o seu voto for necessário para completar o quorum de dois terços exigido para a matéria; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;~~

III – quando houver empate nas votações de matérias submetidas à maioria simples de votos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~IV – nas votações onde o voto for secreto. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 25. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 26. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 27. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I- no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II- na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III- no exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~Art. 28. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 28. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2010)

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 29. A Sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 30. A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas às segundas-feiras da primeira e terceira semanas de cada mês, das 20:00 às 22:00 horas. (Redação dada pela Emenda nº001/90, de 07-05-1990)

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para dias ou horários diversos das sessões ordinárias ou pelo Prefeito, no período de recesso da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente será possível no período de recesso e far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 33. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado ou, quando tratar-se de assunto de urgência, até vinte e quatro horas antes da data marcada para sua votação:

a) secretários ou diretores municipais; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou

queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária bem como sua posterior execução.

VIII-A – estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 34. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão;

I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV- tornar público o resultado das vistorias e levantamentos procedidos.

Art. 35. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

~~§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

§2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

~~Art. 38. As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos das votações das leis ordinárias.~~

Art. 38. As Leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiverem em ambos a votação favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatutos dos Servidores;

IV - Plano Diretor;

V - Procuradoria do Município;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VII - atribuições do Vice-Prefeito;

~~VIII - zoneamento urbano e direitos suplementares do uso e ocupação do solo;~~

VIII – zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IX - concessão de serviços públicos;

X - concessão de direito real de uso;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular.

~~XIV – infrações político-administrativas.~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 39. As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 40. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, observado o disposto no artigo 42.

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 42. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 43. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 44. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara

ra, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

~~§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 46. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara e se este não o fizer dentro do prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III - veta-o total ou parcialmente.

Art. 47. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

~~§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

~~§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 49. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51. O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~a) decreto legislativo, de efeitos externos; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~b) resolução, de efeitos internos;~~

~~b) lei e resolução, de efeitos internos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e Revogada pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 51-A. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 51-B. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Parágrafo Único. Os projetos de decretos legislativos, de leis de interesse interno e de resoluções, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgadas pelo Presidente da Câmara. No caso das leis, será utilizada a mesma numeração seqüencial das leis ordinárias.~~

Parágrafo único. Os decretos legislativos e as resoluções aprovados pelo Plenário serão promulgados pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 52. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com a observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.~~

~~Art. 52. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo, lei de interesse interno e resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com a observância das mesmas normas técnicas relativas às leis ordinárias. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 52. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com a observância das mesmas normas técnicas relativas às leis ordinárias. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

~~Parágrafo Único. A Mesa da Câmara, mediante projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência. (Redação dada pela Emenda nº002, de 002/93, culminando com a Resolução 03/97, de 20-10-97).~~

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria Jurídica, criando o respectivo cargo, emprego ou função, disciplinando sua competência e dispondo sobre modo o ingresso desse profissional. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 53-A. A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de Lei, fixará os vencimentos do cargo ou emprego a que se refere o parágrafo único do artigo 53. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

~~Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistema de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal;~~

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º- A – As contas do Prefeito prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 dias, após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º-B – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Parecer do Tribunal sobre as contas do Prefeito será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º- C – O Parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

~~§ 3º – As contas de cada exercício financeiro deverão ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Legislativo e ficarão disponíveis, durante todo o exercício do ano subsequente ao do encerramento, na sede do respectivo Poder Legislativo e no Órgão Técnico da Prefeitura Municipal, responsável pela sua elaboração, para consulta, exame e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei, sem prejuízo das contas prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano subsequente ao exercício encerrado. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

§ 3º- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 55. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar e acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

~~III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma de lei, denunciar ilegalidades ou irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 56. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II Da Posse

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

~~§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;~~

§ 1º Se até 10 (dez) dias após a data marcada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o mandato, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º-A - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.~~

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

~~Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, naquela função, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:~~

Art. 59. O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 129, II;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV **DA INELEGIBILIDADE**

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 60. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.~~

~~Art. 60. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente à segunda legislatura, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à~~

~~eleição.~~ (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 61. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO V

Da Substituição e da Sucessão

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 62. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.~~

Art. 62. O Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito em caso de licença ou impedimento e, por este sucedido, no caso de vaga ocorrida após a posse. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.~~

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á

eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

~~Art. 65. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.~~

Art.65. Em qualquer dos casos os sucessores deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 65-A. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção dos mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura ou, na falta deste, o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, ou do país por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

~~I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;~~

I – a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;~~

II – impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada, em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

~~§ 2º – O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.~~

§ 2º- Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º-A - A licença maternidade, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO DO SUBSÍDIO

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 68. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:~~

~~Art. 68. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 68. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices que forem concedidos para os servidores locais. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~1- será o teto, a do Prefeito, para aquela atribuída aos servidores do Município; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

§ 1º O valor do subsídio do Prefeito constitui limite remuneratório, no Município, para a remuneração dos agentes políticos e dos agentes administrativos. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II – estarão sujeitas ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

§ 2º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários deve atendimento ao disposto nos artigos 29 V, 37 XI, 39 § 4º, 150 II, 153 III e 153 § 2º, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 68-A. Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 68-B. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Santa Rita do Passa Quatro.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

~~Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.71. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

~~I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;~~

I - representar o Município em Juízo e fora dele; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II - exercer com o auxílio dos diretores municipais, a direção da administração pública;~~

II - exercer, com o auxílio dos secretários e diretores, a direção da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

~~VI - nomear e exonerar diretores municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista;~~

VI - nomear e exonerar os secretários e diretores municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, todos os exercentes de funções de confiança e cargos em comissão, assim como indicar os diretores de empresas públicas, sociedades

de economia mista e autarquias; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

~~VII – decretar desapropriações;~~

VII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

~~IX – prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;~~

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, as contas do Município relativas ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

~~XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;~~

XIII – fixar as tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo

próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

XVI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XVII - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;~~

XVII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;~~

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, nos termos da legislação vigente; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

~~XX — colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 139;~~

XX - enviar o duodécimo aprovado na Lei Orçamentária, integralmente à Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subsequente; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

~~XXII — apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;~~

XXII - apresentar à Câmara Municipal, reformulação e atualização do Plano Diretor a cada 10 (dez) anos, da data de sua aprovação; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar auxílio da polícia estadual para a garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei municipal; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

XXV - propor ação direta de inconstitucionalidade;

~~XXVI — enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as proposições dos Vereadores, a ele encaminhadas. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

XXVI-A – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, fora do período da sessão legislativa anual; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XXVI-B - publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XXVI-C - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XXVI-D - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

XXVI-E - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Parágrafo Único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 72. O Prefeito, nos crimes comuns definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 73. O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei federal será julgado pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO II-A DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

(Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 73-A. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - ocorrer o falecimento; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato, previstas no artigo 59, desta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 73-B. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do que dispõe a legislação federal e esta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO IV

DOS DIRETORES MUNICIPAIS

OS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

Art. 73-C. São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exone-

ração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração municipal: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - os Secretários e Diretores Municipais; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - os Administradores Regionais. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único - A competência dos Secretários e Diretores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias ou departamentos, e a dos Administradores Regionais limitar-se-ão à região correspondente. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 74. Os Diretores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Santa Rita do Passa Quatro, e no exercício dos direitos políticos.~~

~~Art. 74. Os Secretários e Diretores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Santa Rita do Passa Quatro, e no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 75 - Os Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.~~

~~Art. 75 - Os Secretários e os Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 76. Os Diretores farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.~~

~~Art. 76. Os Secretários e os Diretores farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 76. Os Secretários e os Diretores farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nos termos da lei federal, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~SEÇÃO V~~

~~Da Procuradoria do Município~~

~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 77. A Procuradoria do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 78. A Procuradoria do Município tem como função institucional: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I – representar judicial e extrajudicialmente o Município; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~IV – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~V – propor ação civil pública representando o Município; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~VI – prestar assistência jurídica aos pobres na acepção jurídica dos termos; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SEÇÃO VI

Da Advocacia

~~Art. 79. O Advogado é indispensável à administração da Justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo Único. É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em quaisquer recursos que venham a ser in-~~

terpostos perante repartições da Municipalidade e do Poder Legislativo. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Parágrafo Único. É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em quaisquer recursos que venham a ser interpostos perante repartições da Municipalidade e do Poder Legislativo, salvo quando o valor da causa ou interesse for inferior a 02(dois) salários mínimos vigentes, ou se não houver valor econômico. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 80. Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, as autoridades e servidores ou funcionários da Municipalidade e do Legislativo, zelarão para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, sob pena de responsabilização na forma da lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 81. A Municipalidade poderá, concorrentemente ao Estado, prestar assistência integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos, por advogados que serão contratados na forma da lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 82. O Advogado que prestar serviços na forma do artigo anterior, terá direito, além dos vencimentos do cargo ou emprego, à sucumbência judicialmente fixada. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 83. Nas causas em que a Municipalidade for vitoriosa, por decisão do Poder Judiciário com trânsito em julgado, a sucumbência caberá, unicamente ao Procurador Municipal que tenha funcionado no processo, não constituindo, tal sucumbência, receita extraorçamentária. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 83. Nas causas em que a Municipalidade for vitoriosa, por decisão do Poder Judiciário com trânsito em julgado, a sucumbência caberá, unicamente e proporcionalmente às suas participações, aos Procuradores Municipais e advogados que tenham atuado no processo, não constituindo, tal sucumbência, receita do Município. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Administração Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I Dos Princípios

~~Art.84. A administração municipal direta, indireta ou fundamental, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.~~

Art. 84. A Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, participação popular, transparência, valorização dos servidores públicos, atendidas, obrigatoriamente, as disposições do Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 84-A. Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que asseguram igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as efetivas propostas, nos termos da Lei, exigindo-se condições técnico-econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO II

~~DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS~~

DA PUBLICIDADE DAS LEIS E DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 85. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial, local ou regional, para que produzam seus efeitos regulares.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, levando-se em conta não só as condições de preço, como as condições de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º-A- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 85-A. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem pro-

moção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 86 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

~~Art. 87. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.~~

Art. 87. Qualquer cidadão poderá requerer à Administração, independentemente do pagamento de taxas, certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal que deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

Art. 88. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V Da Administração Indireta e Fundações

~~Art. 89. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:~~

Art. 89. A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito, dispondo sobre sua estrutura interna e a possibilidade de criação de subsidiárias. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~I – dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limi-~~

~~tes de sua competência e atuação; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO VI

Da CIPA e CCA

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 90. Os órgãos da administração direta ou indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO VII

DA DENOMINAÇÃO

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 91. Os próprios, ruas e avenidas municipais podem ser denominados ou ter sua denominação alterada, observando o que a lei dispuser, vedada atribuição de nomes de pessoas vivas. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 92. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 93. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

Art. 94. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES.

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 95. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da legislação municipal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

~~Art. 96. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 97. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.~~

Art. 97 - Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II – os pormenores para a sua execução; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural turístico e do meio ambiente

§ 2º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da adminis-

tração indireta, e por terceiros, mediante licitação. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II- consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 99. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos, atendidos os termos desta lei e da lei federal específica. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:~~

§ 1º - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~a) através de licitação;~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~b) a título precário.~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 2º – A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:~~

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

a) ~~autorização legislativa;~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

b) ~~licitação;~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º-A - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na legislação federal e nesta LOM. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 100. Poderão ser mantidas ou criadas empresas públicas municipais para a execução de obras e serviços. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 101. Toda obra pública deverá ser concluída, ainda que seu início se tenha dado na gestão anterior e a um ritmo que não onere prejudicialmente os cofres municipais. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A paralisação só será possível se a dívida e relevante justificativa for previamente aprovada pela Câmara. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 102. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições de contrato.

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 102-A. Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art.103. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei de iniciativa do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art.104. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.~~

Art.104. A tarifa dos serviços públicos será fixada por Decreto do Prefeito, na forma que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO III

~~Das Aquisições~~

Da Aquisição de Bens

~~Art. 105. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.~~

Art. 105. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e licita-

ção, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 106. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 106. A aquisição de bens móveis obedecerá ao disposto na lei federal sobre licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Parágrafo único. A mensagem legislativa que capeará o projeto de lei pedindo autorização para aquisição de bem imóvel deverá explicitar devidamente a justificativa da aquisição e estar acompanhada do laudo de avaliação do bem a ser adquirido, e a lei pedindo autorização para aquisição de bem imóvel deverá explicitar devidamente a justificativa da aquisição e estar acompanhada do laudo de avaliação do bem a ser adquirido, e a lei respectiva deverá ser específica, com a perfeita indicação do bem e seu título de propriedade e das condições da aquisição.~~

Parágrafo único. O projeto dispondo sobre a autorização para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES DA ALIENAÇÃO DE BENS

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 107. A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.~~

Art. 107. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2.º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.~~

§ 2º - A venda de ações poderá ser negociada em Bolsa, observada a legislação específica. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art.108. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art.108. A alienação de bens imóveis mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de

interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta na hipótese de investidura. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º – No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º – No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 3º – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. (Inserido pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108-A. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que venham a lhe pertencer. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art.109. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.~~

~~Art.109. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles adquiridos, constante de seu balanço patrimonial, por ela, utilizados em seus serviços e sob sua guarda. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art.109. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 110 -- O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.~~

Art. 110. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso e o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

~~§ 2º -- A permissão será facultada a título precário, mediante Decreto;~~

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato;

~~§ 4º -- A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.~~

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art.111. A concessão de direto real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia autorização, avaliação legislativa e licitação.

~~Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 111-A - Os próprios, vias e logradouros municipais devem ser denominados e podem ter sua denominação alterada, observado o que a lei dispuser, vedada atribuição de nomes de pessoas vivas. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art.111-B - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I

Do Regime Jurídico Único

~~Art. 112. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.~~

Art. 112. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~SEÇÃO II~~

~~Dos Direitos e Deveres dos Servidores~~

~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~SUBSEÇÃO I~~

~~Dos Cargos Políticos~~

~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 113. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 1º – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO II

Da Investidura

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 114. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 1º – É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 3º – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO III

Da Contratação por Tempo Determinado

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 115. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO IV

Da Remuneração

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 116. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 1º – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º – Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos do Executivo; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 3º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativa à natureza ou ao local de trabalho; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 4º – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 5º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 6º – Os vencimentos do servidor serão de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 7º – Os vencimentos são irredutíveis; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 8º – Os vencimentos nunca serão inferiores ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 9º – O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 10 – A retribuição pecuniária de trabalho noturno será superior à do diurno. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 11 – Os vencimentos terão um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 12 - Ao servidor público municipal, efetivo ou contratado é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço a título da SEXTA PARTE concedida aos vinte anos de efetivo exercício; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 13 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 14 - Os vencimentos não poderão ser diferentes, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 15 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes;~~

~~§ 15 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes menores de 14 anos; ((Redação dada pela Emenda nº01, de 2007e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 16 - A duração do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;-(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 17 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 18 – O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 19 – Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO V

Das Férias

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 117. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO VI

Das Licenças

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 118. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo único. O prazo da licença paternidade será fixado em lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO VII

Do Mercado de Trabalho

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 119. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivo específico, nos termos da lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO VII

Das Normas de Segurança

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 120. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO IX

Do Direito de Greve

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 121. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

SUBSEÇÃO X

Da Associação Sindical

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 122. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º – É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou representação sindical e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º – Poderá afastar-se para exercer seu mandato nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do município, que congreguem, no mínimo, 200 (duzentos) associados, o Presidente da classe ou um Diretor indicado pelo mesmo, que seja funcionário ou servidor público municipal; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 3º – O afastamento de que trata o Parágrafo 2º, dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função atividade; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 4º – O pedido de afastamento, subscrito pelo Presidente da Entidade, dirigido ao Governo Municipal, deverá ser instruído com prova de atendimento dos requisitos indicados no Parágrafo 5º; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 5º – São requisitos para autorização do afastamento: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I – Quanto à Entidade: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~a) – Estar registrada no Registro Público competente; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~b) Ter como objeto a representação de funcionários ou servidores públicos municipais; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~c) Congregar apenas funcionários ou servidores públicos municipais; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~d) Contar com o número de associados previstos no Parágrafo 2º. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~H) Quanto ao funcionário ou servidor: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~a) Estar no exercício de seu cargo ou função-atividade; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~b) Ter sido eleito e empossado no cargo de Diretor da Entidade; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~c) O número de associados será atestado pelo Presidente da Entidade; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~d) Caberá ao funcionário ou servidor interessado declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 6º - A competência para decisão dos pedidos de afastamento será, exclusivamente, do Governo Municipal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 7º - O pedido de afastamento corresponderá ao do mandato, e será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a Entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Muni-~~

cipal, no prazo de 05 (cinco) dias. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~SUBSEÇÃO XI~~ ~~Da Estabilidade~~

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 123. São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~Art. 123. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial que prever a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;~~

~~§ 2º – Invalidada por sentença judicial que prever a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;~~

~~§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 4º – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XII - revogar

Da Acumulação - revogar

~~**Artigo 124** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~† a de dois cargos de professor; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~III - a de dois cargos privativos de médico.~~

~~III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XIII

Do Tempo de Serviço

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 125. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XIV

Da Aposentadoria

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 126. O servidor será aposentado: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~III – voluntariamente: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 3º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~§ 4º – O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XV

Dos Proventos e Pensões

~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 127. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XVI
Do Regime Previdenciário

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 128. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XVII
Do Mandato Eletivo

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 129. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~III – investido no mandato de Vereador: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~e) será inamovível; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 130. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E
DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art.131. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 132 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 132-A. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles

exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de entidades de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município

no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

~~§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.~~

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, obedecidos ao disposto no artigo 14, Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

Art. 133-A. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos ou recebidos. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 133-B - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial resti-

tuição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 134. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 135. É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 136. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos sobre aquisição de imóveis;

~~III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasolina, exceto óleo diesel; (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

a) a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor;

b) a progressividade referida neste parágrafo será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

c) lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, a cada 2 (dois) anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, lo-

cação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º - Para fins da cobrança do imposto a que se refere o inciso II, o valor venal dos imóveis poderá ser apurado mensalmente, de acordo com os valores imobiliários vigentes. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 4º. Cabe à lei complementar da União fixar a alíquota máxima do imposto previsto no inciso III. (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 136-A. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~SEÇÃO IV~~ ~~DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO~~ ~~NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS~~

(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 137. Pertence ao Município:~~

~~Art. 137. O Município participará nas receitas tributárias nos termos dispostos nos artigos 153, § 5º, II, 158 e 159, § 3º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogada pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha; (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~II – cinquenta por cento do produto a arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados; (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~V – parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras, incidente na operação de origem sobre ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do §5º do artigo 153 da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~§ 1º – as parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados nos incisos IV e V, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado. (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, alínea “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado. (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~Art. 138. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo e Participação dos Municípios.~~

~~Art. 138. É assegurado, nos termos da Lei, ao Município participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e outros fins, e de outros minerais no seu respectivo território ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre o Municípios. (Revogado pela Emenda nº01, de 2007)~~

~~Art. 139. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.~~

~~Art. 139. O Município participará nas receitas tributárias nos termos dispostos no artigo 167, seus incisos e parágrafos~~

~~da Constituição Estadual: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007 e revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 140. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio: (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

~~Art. 141. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita ao estabelecido na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal:~~

~~Art. 141. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites do disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 141. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites previstos na legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.~~

~~II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº101/2000. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos da legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 142 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias; (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 143. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suple-~~

~~mentares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em uma ou mais parcelas, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.~~

Art. 143. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da programação financeira de desembolso. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

Parágrafo único. As despesas destinadas a Investimentos serão requisitada no prazo máximo de 15 dias aos vencimentos dos compromissos assumidos pela Presidência. (Incluído pela Emenda nº005, de 1991)

Art.144. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 145. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II - as Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III - os Orçamentos Anuais. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e be-

nefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 146. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionadas:

a) com correções e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 147. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manu-~~

~~tenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;~~

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no § 3º do artigo 145 desta LOM; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 147-A - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma isolada ou em articulação com a União ou com o Estado. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 147-B - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - fomentar a livre iniciativa; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - privilegiar a geração de empregos; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - proteger o meio ambiente; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

a) assistência técnica; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

b) crédito especializado ou subsidiado; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

c) estímulos fiscais e financeiros; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

d) serviços de suporte informativo ou de mercado. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 147-C - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 148. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.~~

~~Art. 148. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei, obedecido o disposto no art.14 da L.C. nº101/2000. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)~~

Art. 148. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei, obedecido o disposto em Lei Complementar federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 149. Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 150. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, sistemas de lazer ou institucionais, não poderão ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, salvo se a alteração for autorizada por Lei motivada em relevante interesse público, desde que acompanhada de abaixo-assinado identificado com pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários dos imóveis que faz divisa com a área em questão. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2008)

Artigo 150-A - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 151. O Município estabelecerá mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal;

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Art.151-A. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a

melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 151-B. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 151-C. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 152. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 153. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único. Deverá o Município criar mecanismos para facilitar aos munícipes o acesso à aquisição de moradias econômicas e populares, aplicando critérios técnicos de seleção, os quais devem atender as famílias de baixo poder aquisitivo.

Art. 153-A. A política habitacional do Município será executada em conformidade com o Plano Municipal de Habitação, instituído por lei de iniciativa do Prefeito, segundo diretrizes estabelecidas em lei federal, que objetivará diminuir o custo e agilizar a construção de casas populares. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 154. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO II - A

DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES

(Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 154-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I – organizar e gerir o tráfego local; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VI – organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 154-B. O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 154-C. O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 154-D. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 154-E. O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículo adaptado. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

~~Art. 155. Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.~~

Art. 155. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - instalar estação municipal de fomento agropecuário, para modernizar e diversificar a produção agrícola e pecuária locais, nas hipóteses a serem estabelecidas em lei municipal. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 155-A. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas comunitários junto aos produtores. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 156 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomen-

to, implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através do estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e de armazéns comunitários;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar.

Parágrafo Único. O Município poderá firmar convênios com os governos federal e estadual para a prestação de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agro-pecuária, para a promoção do associativismo e do cooperativismo, em especial do pequeno produtor. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 157. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.~~

Art.157. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos provenientes, preferencialmente, das pequenas propriedades rurais. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 158. Respeitadas as Constituições Federal e Estadual, visando à garantia da sadia qualidade de vida, cabe ao Município a responsabilidade de manter a qualidade ambiental dentro de um padrão harmônico com a saúde pública e um ambiente ecologicamente equilibrado.~~

Art.158. A. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 158-B. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 159. A qualidade ambiental desejada inclui o ambiente urbano, industrial, rural e de bacias hidrográficas, além do ambiente de trabalho.

Art. 160 - O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos devem seguir critérios estabelecidos no plano de meio ambiente, que visem à preservação da qualidade ambiental.

Art. 161. Compete ao Município:

I - elaborar plano de meio ambiente por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias para a implementação do Plano Diretor e das leis de zoneamento e de uso e ocupação do solo;

II - proteger, preservar e restaurar o meio ambiente com os seus componentes básicos;

III - definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes das florestas do Município;

IV - proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V - estabelecer normas para concessão de direito de pesquisas, de exploração ambiental e de manipulação genética;

VI - garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e promover plebiscito popular, diante de pedidos de instalação e de ampliação de obras ou atividades com potencial poluidor;

VII – promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, previsto na Constituição Federal;

VIII - vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

IX - combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

X - incentivar a integração da sociedade civil, Administração Pública e instituições particulares, visando a busca de alternativas de energias menos poluidoras para fins de transportes pesados. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 162. Deverá o Município estabelecer critérios de segurança para o meio ambiente e a saúde pública, durante os processos de produção, estocagem e transporte de substâncias que representem riscos, através de leis complementares.

Art. 163. Fica assegurado a todos o acesso à informação sobre fontes e causas de poluição e degradação ambiental, níveis de poluição do ar, da água e dos alimentos.

~~Art. 164. O Município poderá criar um Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão que será colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, representantes de Instituições de Ensino e outras entidades, sendo-lhe atribuído:~~

Art. 164 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~I – Análise e julgamento de projetos, públicos ou privados, que representem riscos o meio ambiente e à saúde pública;~~

II – dar conhecimento à população de possíveis riscos.

~~Art. 165. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas ou físicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 166. O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 167. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular quanto à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 168. As áreas expropriadas só poderão ter sua origem e destinação alteradas desde que comprovada relevante utilidade pública. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 169. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

~~Art. 170. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:~~

Art. 170 – Compete ao Município, com o apoio do Estado, no campo dos recursos hídricos: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundação, erosão, escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edifica-

ção, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

~~VI - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado e outros municípios da bacia ou região hidrográfica;~~

VI - É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos com o objetivo de eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

VII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;

VIII – prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reservas de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgostos públicos, em especial nos fundos de vales;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-os por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto do resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e notadamente das águas residuárias;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, a proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de águas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e deste artigo.

Art. 171. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e

rede de distribuição de água, sempre que possível, com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para a manutenção e operação do sistema.

Art. 172. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

~~Art. 173. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:~~

Art. 173. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e reformulação do Plano Diretor, serão asseguradas: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2007)

I - compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou da região hidrográfica de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

~~Art. 174. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.~~

Art. 174. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art.174-A. Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 174-B. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 174-C. O Município indicará a área fora do perímetro urbano para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 174-D – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 175 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 176 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 176-A - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção e recuperação, de acordo com os seguintes princípios: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e da educação básica; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privada e filantrópicas; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - combate ao uso de tóxicos; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - serviços de assistência à maternidade e à infância; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VI - execução de programas específicos voltados à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Artigo 176-B - São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - executar serviços de: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

a) vigilância epidemiológica; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

b) vigilância sanitária; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

c) alimentação e nutrição; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - planejar e executar a política de saneamento básico; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 176-C. Quando necessário, o Município, de forma gratuita, procederá ao encaminhamento de pacientes carentes para hospitais regionais ou da Capital. - AC

Art. 176-D. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 177. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar, mental e social do indivíduo e da coletividade, priorizando a prevenção para reduzir e eliminar riscos de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 178. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular;~~
(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

§ 4º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, preferencialmente com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 179. Cabe ao Município assegurar a prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família preservando a livre determinação de número de filhos.

~~Art. 180. O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde:~~

Art. 180. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, atendida a legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 181. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as diretrizes e bases:~~

Art. 181. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;~~

I - descentralização, com direção única; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II - universalização da assistência de igual quantidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;~~

II - integralidade na prestação das ações de saúde à população urbana e rural; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

III-A - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III-B – participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes

governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 182. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou, credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 182-A - Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IV-A – a integração das comunidades carentes. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 184 - O Município contribuirá através de subvenções, com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dedicam às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 184-A – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 185. O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, ao qual caberá a coordenação da ação das entidades assistenciais e filantrópicas, com a participação dos segmentos da comunidade, Poder Executivo, Poder Legislativo e, principalmente, pessoas que militam na área assistencial.~~

Art. 185. Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA GUARDA MUNICIPAL

~~Art. 186. O Município poderá constituir uma guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.~~

Art. 186. O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, cuja iniciativa é do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 186-A – O Município, por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos da legislação estadual pertinente, poderá instituir o corpo de bombeiros voluntário. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO II

DA DEFESA CIVIL

~~Art. 187. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como o socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização e outros princípios de interesse respectivo serão objetos de lei.~~

Art. 187. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como o socorro e assistência à população e a recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, instituída por lei de iniciativa do Prefeito.

to, que definirá seu funcionamento, composição e atribuições. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual;

§ 2º - O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 187-A - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 188. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado seu sistema de ensino.

~~Art. 189. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.~~

Artigo 189 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - acesso os níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VI – atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

VII- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 190. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

~~Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 191. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

~~Art. 192. É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 193. É de responsabilidade do Município o transporte do aluno residente na zona rural. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Parágrafo único. O docente poderá utilizar o meio de transporte do aluno para acesso ao seu local de trabalho nos dias letivos. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

Art. 193-A - O Sistema Municipal de Ensino atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 193-B – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 193-C - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 193-D – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 194 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

Art. 194 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade especialmente mediante:(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;~~

I – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e de espaços públicos devidamente equipados, para a forma-

ção e difusão das expressões artístico-culturais populares; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e com o Estado;~~

II – celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;~~

III – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

IV-A - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - B – proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV-C – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 194-A – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

SEÇÃO III
~~DOS ESPORTES E LAZER~~
DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 195. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, mediante:

~~I - destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional, o esporte comunitário e o esporte de alto rendimento;~~

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, especialmente na rede municipal de ensino, do esporte comunitário e do esporte de alto rendimento; (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

II - construção e manutenção de espaços devidamente equipados, para as práticas esportivas e o lazer;

III - promoção do aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área de esporte;

IV - desenvolvimento de intercâmbio esportivo com outros Municípios;

V - elaboração do Plano Diretor do esporte.

Art. 195-A - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários aos desportos obedecerão as seguintes prioridades: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I – o esporte educacional e comunitário; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II – o lazer e a recreação populares; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas, o lazer e a recreação; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quanto à construção de novos espaços que atendam e permitam as atividades esportivo-recreativas de idosos, de gestantes e de pessoas com deficiência, de forma a integrá-los às manifestações desportivas e de lazer da comunidade. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 195-B – Os atletas e as equipes que representem o Município em competições oficiais poderão ser dispensados do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, quando autorizados por Decreto do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Artigo 195-C - O Poder Executivo incentivará a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 195-D - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão, entre si e com as entidades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 196. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 196-A - O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO IV

Da Comunidade Social

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 197. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 198. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 198-A - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - atuação coordenada com a União e o Estado. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

CAPÍTULO VI

Da Proteção Especial

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MULHER,

À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AO IDOSO

E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 199. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal, à infância e à adolescência, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

Art. 199. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;~~(Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~II – criação de órgão e conselho municipal com a participação dos segmentos da sociedade, para as referidas finalidades;~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

~~III – implantação de sistema “Braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino ou em entidades filantrópicas, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.~~ (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiências e aos idosos acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 200-A - O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III – integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-B - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-C - O Município buscará garantir à pessoa com deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através

de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

IV - a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência aos portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

V - o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-D - O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-E - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos a empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-F - O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantiverem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-G - O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 200-H - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. (Incluído pela Emenda nº01, de 2010)

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados: Dias da Cidade, Corpus Christi, Sexta-feira Santa e Finados, sem alteração de suas datas.

~~Art. 202. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração. (Revogado pela Emenda 01/98, de 21/09/1998:)~~

~~Parágrafo único. A indenização referida no “caput” não se aplica aos servidores público que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem à sua função-atividade ou a seu cargo efetivo. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

~~Art. 202. O Município poderá cobrar os serviços de limpeza que realizar em terrenos baldios e abandonados, a critério do Executivo.~~

Art. 202. O Município poderá cobrar os serviços de limpeza que realizar em terrenos baldios e abandonados, de acordo com os preços estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

~~Art. 203. Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente afixados em local próprio na Prefeitura ou na Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda nº01, de 2010)~~

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

(Redação dada pela Emenda nº01, de 2010)

Art. 1º. O Município deverá elaborar:

I – o Código de Obras, no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da publicação desta Lei;

II – o Código Sanitário, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

III – o Plano de Meio Ambiente, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei;

IV – a Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo, no prazo de 04 (quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Esta Lei, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 30 de dezembro de 2010.

MARCELO SIMÃO
PRESIDENTE

EDSON DA SILVA MEZÊNCIO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ MÁRIO CASTALDI
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PAULO CÉSAR MISSIATTO
SEGUNDO SECRETÁRIO

VER. JOÃO ROBERTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

VER. LUÍS ROBERTO DALDEGAN BRÓGLIO

VER. MARCELO EDUARDO RISSATTO

VER^a. NORMA JAMUS VILLELA

VER. PAULO HENRIQUE DE MELO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – “EMENDAS” I

Nº - 01/98, de 21/09/1998:

“Revogado o Artigo 202, e seu Parágrafo Único da L.O.M.”.

Nº: 02/98, de 07/12/1998:

O Inciso VII, do Artigo 7º da L.O.M., passa a ter a seguinte redação:

“VII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito”.

Nº - 03/98, de 07/12/1998:

O Artigo 9º da L.O.M., passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º - os subsídios do Vereador serão fixados pela Câmara Municipal, e sua despesa limitar-se-á até três por cento da receita e transferência corrente do Município, não podendo ultrapassar o valor percebido, em espécie, pelo Prefeito.

§ ÚNICO - O ato respectivo estabelecerá a base de cálculo, os critérios e a época do seu reajuste.

Nº - 01/04, de 18/10/2.004:

O Artigo 5º e seus parágrafos 19 e 29, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma da legislação federal.

Parágrafo 1º. - cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 2º. - a Câmara Municipal terá 09 (nove) Vereadores a partir da legislatura 2.005.

Nº - 01/07, de 26/04/2.007:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Atualiza e revisa a LOM de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e demais legislações posteriores à sua edição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – “JUSTIFICATIVAS DA REVISÃO”
– JUNHO/2007**

O Inciso XVII do artigo 6º da Lei Orgânica do Município:
Com a presente emenda, procura-se adequar à nova realidade que vem coibir a renúncia de receita nas finanças públicas, exigindo, assim, a demonstração de que não haverá comprometimento das contas públicas.

Os incisos VII e VIII do artigo 7º da Lei Orgânica do Município: Esta redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, visando à competência exclusiva da fixação dos subsídios pela Câmara Municipal; aí complementamos os Secretários Municipais. A Emenda da Lei Orgânica de nº 02/98 omite a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, conforme redação do Artigo 29 da Constituição Federal, inciso V – Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais (introduzida pela EC nº 19/98).

Com o objetivo da alteração do Inciso VIII, está se suprimindo a palavra “julgar” quando se trata das contas do Poder Legislativo, notadamente que as contas do referido Poder da República passou a ser julgada não mais pela própria Câmara Municipal e sim pelo Tribunal de Contas do Estado. Com as alterações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de conhecer e julgar as contas do Poder Executivo Municipal, a Câmara tem competência e obrigação de acompanhar e fiscalizar o cumprimento de metas, bem como a execução orçamentária das contas públicas.

O artigo 9º e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município: Com o objetivo de adequar ao novo texto constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou o artigo 37, chamada de mini-reforma administrativa, em especial o Inciso X, e artigo 29 inciso VI, para a devida adequação a realidade e interesse local.

O § 3º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município: Com o objetivo de adequar ao novo texto constitucional (artigo 39, § 4º), o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no

art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Assim, os pagamentos dos vereadores serão feitos através de subsídios e em parcela única, não existindo mais parte fixa e nem variável, que no caso fará jus o Vereador licenciado por representação da Casa ou por doença.

Fica suprimida integralmente a alínea “c”, do inciso III do Artigo 22 e criado o Inciso XI e alterado o § 1º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município: Com a presente emenda, traduz-se a competência exclusiva de cada órgão, que consiste na sua organização administrativa, como, prover os respectivos cargos ou funções de seus servidores, bem como adequação dos seus vencimentos, dentro de suas necessidades funcionais.

Fica alterado o Inciso VIII do Artigo 23 da Lei Orgânica do Município: Tem a presente emenda a finalidade de regulamentar as transferências financeiras da Prefeitura para a Câmara, que no contexto atual consiste na obrigação do Prefeito repassar até o dia 20 de cada mês o duodécimo para a Casa Legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Há ainda a obrigatoriedade da movimentação das disponibilidades da Câmara em bancos oficiais, tratando assim o artigo 144 desta Lei Orgânica, sobre os depósitos em referidas instituições financeiras.

O § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município: Com o objetivo de promover uma adequação ao texto constante do Artigo 29 de nossa Carta Magna – “O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, como o interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios.....”, da Constituição Federal, o que procuramos especificamente nesta alteração, é a inserção de um intervalo de 10 dias, entre a votação e discussão de um turno para outro.

O “caput” do artigo 38 da Lei Orgânica do Município: Considerando a hierarquia e a amplitude das normas, propõe-se maior rigidez na aprovação das leis complementares.

O § 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município: Com a presente emenda, altera-se o *quorum* de deliberação sobre o veto do Poder Executivo aos projetos de lei, exigindo para contrário-veto, votos de no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

A alínea “b” do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município: Visando a atualização da Legislação, procurando não confundir a Lei de interesse interno com a lei delegada, deixa-se pela presente emenda a prerrogativa do Poder Legislativo, de editar normas de sua égide, como garantia constitucional.

O artigo 52 da Lei Orgânica do Município: Visa a presente emenda aplicar aos decretos legislativos as leis de interesse interno e as resoluções, as mesmas normas técnicas utilizadas para as leis ordinárias.

O § 3º do Artigo 54 da Lei Orgânica do Município: Visando trazer à Lei Orgânica as inovações introduzidas pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), proporcionando, assim, na gestão fiscal, a cobrança da ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Com isto, mais do que uma inspiração do legislador, que visa a transparência no trato da coisa pública, tem a norma o escopo de tornar possíveis o acompanhamento e a fiscalização por todos os Cidadãos do Município das finanças municipais.

O artigo 60 da Lei Orgânica do Município: Com a vontade do legislador, para que ficasse inelegível o Prefeito ou quem o houver substituído, nos seis meses antecedentes à eleição, o que se procura com esta emenda é dar condição para que o prefeito ou quem o houver substituído na primeira legislatura possa eleger-se para a segunda, o que é previsto na legislação federal, sendo permitida uma única reeleição, no caso de prefeito.

O caput do artigo 68 da Lei Orgânica do Município: Essa alteração do artigo 68 das LOM, que a Constituição Federal trouxe em seu artigo 29, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Os Incisos II, VI, XVIII, XX e XXII do artigo 71 da Lei Orgânica do Município: A presente emenda trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo, buscando adequá-la à legislação atual; hoje o Município já detém secretarias. Os duodécimos não precisam ser requisitados, é obrigatório o envio até o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência. Com a aprovação do Plano Diretor Municipal, o Chefe do Poder Executivo deverá apresentar a cada 10 anos, à Câmara Municipal, uma proposta de adequação à realidade local e à legislação vigente a época.

O título da Seção IV, os artigos 74, 75 e 76 da Lei Orgânica do Município: Procura-se com a presente alteração adequar a estrutura administrativa atual da Municipalidade, em que os Secretários Municipais, tem as mesmas prerrogativas e responsabilidades dos Diretores, por serem de livre nomeação e exoneração, ou seja, tratam-se de cargos de estrita confiança do chefe do Poder Executivo.

O parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município: Incontestável o entendimento do legislador que o Advogado é indispensável à administração da Justiça, mas no caso de recursos interpostos junto à Municipalidade, estaria se tolhendo o direito do cidadão comum de recorrer dos seus interesses, ressalvados os valores de pequena monta ou sem valor econômico.

O artigo 83 da Lei Orgânica do Município: O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal 8.906/94) disciplina os pagamentos da sucumbência, destinado exclusivamente aos advogados que tenham atuado em processos. Logo, qualquer disposição contrária é nula de pleno direito (art. 23, estatuto da OAB).

O artigo 107 e o parágrafo 3º no artigo 108 da Lei Orgânica do Município: Com a introdução da Lei de Responsabilidade fiscal, procurou o legislador quando da sua redação, em especial o artigo 44, vedar a alienação, ou seja, a venda de bens de capital, do patrimônio propriamente dito, para custear despesas de manutenção da atividade. No entanto, era comum nos finais da legislatura ou do ano, a venda de patrimônio público pelos prefeitos para saldar dívidas assumidas.

A venda de um bem fica condicionada à aquisição de outro patrimônio, sendo vedada para despesa de custeio, o que pela transparência foi de vital importância, porque até então não havia qualquer proibição para tal situação.

O artigo 109 da Lei Orgânica do Município: Após a promulgação da Constituição de 1988, e posterior desmembramento entre Câmara Municipal e Prefeitura, esta ficou detentora de seu controle financeiro orçamentário, em especial seus bens, todo bem dentro da esfera municipal pertence à Municipalidade, ficando mantido assim a características da Câmara Muni-

pal como órgão de despesa, nunca como órgão executivo, ressalvados os de sua competência exclusiva.

O § 15 do artigo 116 da Lei Orgânica do Município: Nos termos da legislação que rege a previdência pública, o salário família somente é devido ao dependente menor de 14 anos, o que restringe ou limita esse direito.

O “Caput” e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município: O que se procura com a presente emenda é adequar a LOM ao novo texto constitucional, incluído pela EC nº 19/1998.

O inciso III, do artigo 124 da Lei Orgânica do Município: As proibições foram introduzidas no texto constitucional, pela emenda 19/98, mas já em 2001 a emenda nº 34/2001, trouxe uma inovação em que a permissão do acúmulo dos profissionais da saúde não se restringisse somente aos médicos, mas também a outras profissões regulamentadas na área da saúde.

O § 4º do artigo 133 da Lei Orgânica do Município: Quando se fala em dispor de direito de arrecadar, tem que haver demonstração do impacto financeiro e orçamentário.

Suprimido integralmente o Inciso III e § 4º do artigo 136, ficando mantido o caput e os demais incisos e parágrafos na íntegra, renumerando-se o inciso IV para o III: O que se demonstra com esta emenda é a adequação da competência de cada ente federativo. O Município não tem competência para legislar sobre combustíveis.

Alteração do caput do artigo 137 da Lei Orgânica do Município: Necessária a presente emenda visto que a própria União esta alterando a participação dos municípios no Fundo de Parti-

cipação dos Municípios, ainda assim não é competência do Município em sua Lei Orgânica regular matéria de participação tributária, colocando os limites já previstos na Constituição Federal, torna-se sem sentido e arriscado, cada vez que houver uma alteração, como exemplo, no caso do ITR, hoje a participação é de 50%, mas se for lançado no próprio município fica 100% arrecadados para o Município, esta é uma das opções porque não se deve colocar limites na Lei Orgânica, matéria regulada na Constituição Federal.

Ficam suprimidos todos os parágrafos, incisos e alíneas, do artigo 137 da Lei Orgânica do Município: A matéria já é disciplinada por Lei Federal.

O caput do artigo 138 da Lei Orgânica do Município: A disciplina deixa patente o direito do Município

Fica suprimido o parágrafo único do artigo 138 da Lei Orgânica do Município: Deixamos de regular na Lei Orgânica a participação do Município junto ao Estado, assim já definidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a participação nos produtos da arrecadação como o IPVA, ICMS, da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico, como o previsto no artigo 159, II da Constituição Federal, como é de direito o Município não tem necessidade de regulamentar essa matéria, ou melhor esse direito.

O caput do artigo 139 da Lei Orgânica do Município: Reproduz dispositivo constitucional.

O caput do artigo 141 e o Inciso II do artigo 141 da Lei Orgânica do Município: A fixação do limite de gasto com pessoal, será regulamentada por lei complementar, o que foi feito através da LC 101/2000, nos artigos 19 e 20 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O caput do artigo 143 da Lei Orgânica do Município: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, onde há a previsão das transferências financeiras para a Câmara Municipal (duodécimos), como garantia de independência.

O artigo 148 da Lei Orgânica do Município: Louvável a iniciativa dos Legisladores em incentivar as micro-empresas, as de pequeno porte, e os pequenos produtores, com a simplificação tributária ou até pela eliminação. Mas com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tornou-se necessário que se apresente sempre que houver uma diminuição de receita, mesmo que seja relevante o interesse para tal fim, uma proposta de compensação, juntamente com o impacto financeiro e orçamentário.

O caput do artigo 173 da Lei Orgânica do Município: Quando falamos em desenvolvimento urbano e utilização racional dos recursos hídricos, sempre na reformulação do Plano Diretor, deve-se observar as coerências das normas de preservação da qualidade de vida como um todo, daí a razão desta alteração.